



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 139.2006.000.90.00.6

Interessado: Município de Goioerê e outros

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

CRIAÇÃO DE VARA DO TRABALHO COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ (PR) E JURISDIÇÃO SOBRE OUTROS DE MESMO ESTADO, NO TOTAL DE SETE. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENCAMINHANDO OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO REFERIDO REGIONAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providência encaminhado ao C. TST pelos Prefeitos dos Municípios de Goioerê, Moreira Sales, Rancho Alegre D'Oeste e Quarto Centenário, e pelos Presidentes das Câmaras Municipais desses Municípios, ratificado pelo ilustre Senador pelo Estado do Paraná, Álvaro Dias.

Afiançam os signatários do pleito justificar-se a criação de uma Vara do Trabalho, urgentemente, no município de Goioerê, primeiro, pela distância (cerca de 140 quilômetros) existente entre este e o Município de Campo Mourão, onde atualmente é sediada uma Vara do Trabalho, o que obriga os trabalhadores lá residentes, que buscam a solução dos seus litígios trabalhistas, a empreender o seu deslocamento para o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 139.2006.000.90.00.6

último, viajando duas a três vezes, com perda de dias de trabalho, sendo certo que as dificuldades mais se acentuam, se houver necessidade de prova testemunhal.

Asseguram, ainda, que a indigitada unidade municipal tem enorme importância como pólo econômico a se irradiar por outros municípios circunvizinhos apontados, que lhe são adjacentes, que poderão ser definidas áreas de sua jurisdição, ao todo nove (nove) comunas.

A matéria vem de ser examinada pela Comissão instituída pelo Ato nº 54/GDGCA.GP (fls.09/10), sendo submetida a este Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

O pleito, põem em relevo os requerentes, é conseqüência do fenômeno da demanda reprimida de ações trabalhistas, no país, produzido pelo esgotamento da capacidade dos Órgãos judicantes, na área especializada do Direito do Trabalho, para o atendimento ao cidadão que dela necessita.

Informação prestada nos autos (fls.9/10) ressalta haverem sido criadas 25 (vinte e cinco) novas Varas do Trabalho na Jurisdição da 9ª Região, no Estado do Paraná, pela Lei nº 10.770/2003, sublinhando que o inciso V do art. 9º



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 139.2006.000.90.00.6

da supracitada Lei previu a instalação de mais uma Vara do Trabalho, por sinal, a segunda, no município do Campo Mourão, definido, conforme o disposto no inciso VII do Parágrafo Único do mesmo artigo, como integrante da jurisdição a que aludem os signatários do pleito. Lembra haver previsão no art. 28 daquele diploma legal, atribuindo competência ao E. TRT da 9ª. Região, mediante ato próprio, não só de estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho que o integram, senão também de transferir-lhes a sede de um Município para outro, conforme o determine a necessidade da melhor prestação jurisdicional.

Como já se disse nos autos, há duas possibilidades capazes de conduzir a bom termo o pleito dos nobres representantes municipais:

- a) Examinar junto ao E. TRT-9ª Região a viabilidade de transferir a sede de uma das novas VT recém-criadas pela Lei nº 10.770/2003, possivelmente a de Campo Mourão para Goioerê;
- b) Propor ao E. TRT-9ª Região a formalização de Anteprojeto de lei visando à criação de uma VT no referido município.

A vista do disposto no art. 28 da Lei n. 10.770/2003, a solução do pleito está inserida na competência do E. TRT da 9ª. Região, por isso que voto no sentido de que os autos sejam encaminhados à ilustrada Presidência daquele Tribunal para a adoção das providências que entender cabíveis.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO CSJT 139.2006.000.90.00.6

DECISÃO:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, decidiu, por unanimidade, encaminhar os autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para adoção das providências que entender cabíveis em virtude de se tratar de matéria da competência daquele Regional, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator